



Estado do Piauí Tribunal de Contas



ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 029/2021

Aos dezoito dias do mês de agosto, do ano de dois mil e vinte e um, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às oito horas, em Sala de Sessão Virtual – Plataforma Microsoft Teams, reuniu-se ordinariamente, o Tribunal de Contas do Estado, sob a Presidência da Exm^a. Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente). Presentes, ainda, os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kléber Dantas Eulálio, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro em exercício), os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo, e o Procurador Leandro Maciel do Nascimento..

ATA. Lida, foi aprovada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

EXTRAPAUTA

DECISÃO Nº 793/21 - EX. EXTRAPAUTA - TC/004884/2021 – INCIDENTE PROCESSUAL REFERENTE AO TC/016603/2020 – DENÚNCIA CONTRA A SECULT-SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2020). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Exceção de suspeição. Advogado(s): André Lima Portela - OAB/PI nº 18.081 (Parte no processo). Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Retornam os autos ao Plenário para continuidade do julgamento com a colheita do voto do Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos da Decisão Plenária nº 743/21 (peça nº 16). Colhido o voto remanescente, que acompanhou o voto do Relator, e somado aos demais votos já computados, restou conclusivo o julgamento, conforme segue: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Público de Contas (peça nº 12), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, **rejeitar** a exceção de suspeição levantada pelo excipiente, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 15).

OUTRAS MATÉRIAS

DECISÃO Nº 794/21 - OM. **OUTRAS MATÉRIAS.** Na ordem regimental, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas solicitou ao Plenário fazer uso da palavra, manifestando-se nos termos seguintes: “Sra. Presidente, senhora conselheira, senhores conselheiros, quero me dirigir, em rápidas palavras, a todos vocês, aos servidores desta corte, gestores e advogados que militam perante esta casa. Reconhecidamente, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, (primeiro tribunal de contas estadual do Brasil) como órgão de controle externo da Administração Pública, posiciona-se como um dos mais atuantes e eficientes dos tribunais brasileiros. Em discurso proferido na solenidade de comemoração do 116º aniversário desta corte, em 2015, pontuei: *O Tribunal de Contas do Estado do Piauí tem orgulho, não apenas por ser o primeiro do Brasil, mas pela qualidade do seu trabalho. É Pioneiro, no âmbito dos tribunais de contas estaduais, na concessão de medidas cautelares de bloqueio de contas e um dos primeiros a segregar as contas dos prefeitos ordenadores de despesas em de gestão e de governo, além da instituição do Ministério Público de Contas, medidas que certamente tem contribuído para a efetividade do controle dos gastos públicos. Investe na qualificação de seus servidores e na instrução de gestores e formação de controladores sociais através de seminários realizados em diversas regiões do Piauí. Consciente de que os órgãos públicos devem atuar de forma coordenada e em mútua cooperação, tem firmado convênios com diversas instituições a exemplo do Ministério Público, Polícia Federal, Polícia Civil, Controladoria Geral da União e Receita Federal. A razão de existência do Ministério Público de Contas, é a existência dos Tribunais de Contas. Por diversas vezes afirmei e reafirmo: interessa ao MPC um tribunal forte e assertivo, assim como interessa ao TCE um MPC atuante e combativo. Contudo, na última sessão plenária, este Procurador, em um momento infeliz, utilizou a prerrogativa do MPC de atuar em todos os processos de competência do tribunal de contas, e passou a fazer considerações que não guardavam correlação com o processo em pauta e não corresponde ao entendimento do MPC como um todo e, particularmente ao procurador que ora fala. A composição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, assim como a de todos os demais estados, obedece a forma estabelecida na Constituição Federal que prevê que quatro dos seus membros são escolhidos pela respectiva assembleia e três pelo Governador, sendo que dos três indicados pelo governador, um deve ser escolhido entre os membros do ministério público, outro entre os conselheiros substitutos e o terceiro de livre escolha. Esta é a forma concebida pela Constituição Federal, documento que estabelece a ordem jurídica da qual o ministério público como um todo tem a missão de zelar. Foi este o critério adotado pelo constituinte para a composição das cortes de contas, assim como estabeleceu que todos os ministros do STF serão escolhidos pelo Presidente da República. Eventuais mudanças, somente mediante emenda à CF. Neste contexto, podemos afirmar que todos os conselheiros que compõem esta corte aqui estão legitimamente e seguiram os critérios constitucionais que pautaram a sua escolha. Contam com as garantias próprias da magistratura, como a vitaliciedade, de modo que tem independência para decidirem conforme suas convicções ao interpretarem os fatos expostos nos processos e a legislação pertinente. A maioria das decisões segue relatórios técnicos e/ou manifestação do MPC, e, quando os contrariam, seus votos*



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



naturalmente são acompanhados dos respectivos fundamentos. Como em todo órgão colegiado, exemplo claro é o STF, onde ultimamente as questões mais complexas são decididas por um placar de 6x5, há divergência entre os votos e inconformismos entre os gestores, denunciante ou MPC em decorrência da maioria não acompanhar os seus entendimentos ou atender aos seus pedidos. Natural que isso ocorra. Da mesma forma que há independência funcional do MPC ao opinar, há independência funcional dos conselheiros ao julgar. É garantia inerente a todos e todos tem a sua independência funcional assegurada. Em razão do exposto, senhora presidente, senhores conselheiros, esta minha manifestação é para reafirmar o meu compromisso com o fortalecimento do controle externo, reconhecer que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em toda a sua composição, tem buscado cumprir fielmente com sua missão constitucional, as decisões tomadas em sede jurisdicional são devidamente fundamentadas, os julgadores atuam de forma independente no desempenho de suas funções no exercício do relevante cargo de magistrados de contas. Por fim, publicamente, com toda a humildade necessária, peço escusas aos senhores e senhoras e a todos que tenham se sentido ofendido pelas minhas palavras proferidas na sessão plenária da semana passada.”

PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

RELATADOS PELO CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 773/21. **TC/007562/2020 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS (EXERCÍCIO DE 2015)**. Recorrente: Moisés Augusto Leal Barbosa – Prefeito (Advogado - OAB/PI nº 161, atuando em causa própria). Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica/DFAM (peça nº 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 11), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se o Acórdão nº 430/2020 em sua totalidade, haja vista que os argumentos apresentados não supriram as falhas que culminaram no julgamento de irregularidade, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 14). **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

DENÚNCIA

DECISÃO Nº 774/21. **TC/006271/2019 - DENÚNCIA - PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2019)**. Denunciante: Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica Pública do Piauí – SINTE/PI, por sua representante, Paulina Pereira Silva de Almeida – Presidente. Objeto: Suposta ineficiência do Governo do Estado na análise e concessão de benefícios referentes ao RPPS do Estado do Piauí. Responsável: José Wellington Barroso de Araújo Dias - Chefe do Poder Executivo. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Procuração à fl. 6 da pasta nº 10). Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAP (peça nº 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



5952, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 18), nos termos seguintes: **a) pela procedência parcial** da Denúncia; **b) pela realização de auditoria operacional**, nos termos do art.178 do RITCE, para que seja aferido o desempenho e a eficiência das atividades desenvolvidas na Fundação Piauí Previdência no que tange à concessão de benefícios; **c) pela emissão de recomendações** aos gestores da SEAD-PREV e da Fundação Piauí Previdência, com fundamento no art.1º §3 do RITCE, nos seguintes termos: 1) Que busquem, junto ao Governo do Estado, a edição de ato normativo que discipline prazo máximo razoável para a finalização dos processos de concessão de benefícios; 2) Que auditem o procedimento, bem como os elementos humanos e materiais que atuam na cadeia de concessão dos benefícios, no intuito de identificar falhas e otimizar o procedimento.

INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 775/21. **TC/011154/2020 - INSPEÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MOURÃO (EXERCÍCIO DE 2019)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Processo de Levantamento TC/ 004947/20. Responsável: Júlio César Barbosa Franco - Prefeito. Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica/DFAM (peça nº 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 17), nos termos seguintes: **a) procedência** da presente Inspeção; **b) não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Júlio César Barbosa Franco, Prefeito Municipal de Domingos Mourão; **c) Emissão de Determinação** ao atual Prefeito Municipal de Domingos Mourão, com base no art. 185, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno, para que preste esclarecimentos acerca da utilização de mesmo veículo para transporte escolar no referido Ente e no Município de Piriapiri, informando se há algum convênio celebrado entre os mesmos e/ou outra situação que justifique a referida utilização concomitante.

RELATADOS PELO CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

AUDITORIA

DECISÃO Nº 776/21. **TC/012646/2020 - AUDITORIA CONCOMITANTE NO HOSPITAL REGIONAL DE PIRIPIRI (EXERCÍCIO DE 2020)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Dispensa de licitação. Responsáveis: Nádia Maria França Costa – Diretora (Advogado(s): Flávia Fernanda Fontes Bezerra - OAB/PI nº 19.218 - Procuração à pasta nº 42); Helissa Maria Ferreira de Sousa - Presidente CPL (Advogado(s): Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira - OAB/PI nº 17.571 - Procuração à pasta nº 30), Thiago Gomes Duarte - Sócio administrador da Empresa Distribuidora Saúde e Vida (Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado – OAB/PI nº 6.544 – Substabelecimento, sem reservas, à pasta nº 44). Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 6), a análise de contraditório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 38), a sustentação oral dos advogados Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira - OAB/PI nº 17.571 e Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado – OAB/PI nº 6.544, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



nº 53), **pela conversão do presente processo de Auditoria em Tomada de Contas Especial**, com vistas a apurar as responsabilidades e quantificar eventual dano ao erário de forma individualizada, relativa à prática de sobrepreço no valor no procedimento da dispensa emergencial nº 018/2020 promovida pelo Hospital Regional Chagas Rodrigues, conforme apurado no relatório de auditoria, com dispensa da fase interna, nos termos do artigo 27, §2º da Instrução Normativa nº 03/2014, com posterior envio à DFAE para elaboração de relatório circunstanciado.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DECISÃO Nº 777/21 – A. **TC/011984/2018 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES - REFERENTE À REPRESENTAÇÃO TC/005644/16 (EXERCÍCIO DE 2016)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Interessado(s): Gutemberg Moura de Araújo - Prefeito; Vânia Carvalho dos Santos – Secretária/Servidora (Advogado(s): Wytalo Veras de Almeida - OAB/PI nº 10.837 – Procuração à fl. 9 da peça nº 37); Florentino Alves Veras Neto - Secretário; Maria do Ceo Damasceno Moura Fé – Secretária (Advogado(s): Mattson Resende Dourado – OAB/PI nº 6.594 – Procuração à pasta nº 46). Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 02 (duas) Sessões, atendendo a solicitação do advogado Mattson Resende Dourado – OAB/PI nº 6.594, em requerimento juntado aos autos (pasta nº 45), reincluindo-se na pauta do dia 09/09/2021.

RELATADOS PELA CONS^a. WALTÂNIA M^a. NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DECISÃO Nº 778/21 – A. **TC/007660/2021 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA (EXERCÍCIO DE 2019)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Responsável: Francisco de Macêdo Neto – Diretor. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5952 (Procuração à pasta nº 16). Relatora: Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 01 (uma) Sessão, atendendo parcialmente a solicitação do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5952, em requerimento juntado aos autos (pasta nº 15), reincluindo-se na pauta do dia 02/09/2021.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 779/21 – A. **TC/010656/2021 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS (EXERCÍCIO DE 2020)**. Interessado: Francisco Marques da Silva – Prefeito, período de 27/02 a 31/12. Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (Procuração à peça nº 5). Relatora: Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 01 (uma) Sessão, a requerimento da Relatora, reincluindo-se na pauta do dia 02/09/2021.

AUDITORIA

DECISÃO Nº 780/21. **TC/006951/2018 - AUDITORIA - SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA - ADMISSÃO DE PESSOAL (EXERCÍCIO DE 2018)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Concurso Público - Editais nºs 01/2018, 02/201 e 03/2018. Responsáveis: Rubens da Silva Pereira - Secretário, Fábio Abreu Costa – Secretário. Relatora: Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da DRA/DFAP



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



(peças nº 6, 19, 36, 50, 60 e 74), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 76), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 80), nos termos seguintes: **a) pelo julgamento de regularidade** dos concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito da Secretaria de Segurança Pública do Estado Piauí regido pelos Editais nº 01/2018, 02/2018 e 03/2018, conforme disposto no art. 11, §3º da Resolução TCE/PI nº 23/2016; **b) pelo encaminhamento** dos autos à Divisão processual para as seguintes providências: **b.1** Autuação de processo de admissão de pessoal da Secretaria Estadual de Segurança Pública, no qual serão analisados quanto à regularidade dos atos admissionais decorrentes dos referidos concursos públicos; **b.2** Seja replicado o documento constante da peça nº 59, que trata de comunicado de irregularidade nos critérios adotados pela Administração na definição de lotação dos aprovados nos concursos em referência, cuja cópia deverá ser juntada ao processo de admissão; **b.3** Pelo encaminhamento do processo de admissão a ser autuado à DFAP para análise dos atos admissionais subsequentes, nos termos do definido no art. 12 da Resolução TCE/PI nº 23/2016.

DECISÃO Nº 781/21. TC/016765/2019 AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - DER-PI - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2019). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Supostas irregularidades em procedimento licitatório (Concorrência nº 03/19). Responsáveis: José Dias de Castro Neto - Diretor, Clóvis Portela Veloso - Presidente CPL. Relatora: Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 12) e a análise de contraditório (peça nº 35) da III Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 37), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 41), nos termos seguintes: **a) pela procedência** da presente Auditoria, tendo em vista que só houve inserção dos documentos no Sistema Licitações Web deste TCE/PI após a concessão de medida cautelar desta Corte de Contas determinando a suspensão do procedimento licitatório até tal disponibilização, bem como que a republicação do edital só ocorreu diante de nova decisão cautelar determinando a observância do princípio da publicidade; **b) pela recomendação** ao atual gestor do DER/PI para que, considerando os vícios evidenciados na presente Auditoria, evite a reincidência das irregularidades verificadas em procedimentos futuros. **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

RELATADOS PELO CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 782/21. TC/002403/2021 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ (EXERCÍCIO DE 2015). Recorrente: José Henrique de Oliveira Alves – Prefeito. Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos - OAB nº 12002 (Sem procuração nos autos). Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **não conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e pelo seu **arquivamento**, tendo em vista a ausência do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade exigido no art. 406, parágrafo 1º, inciso I c/c art. 425 do



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Regimento Interno do TCE/PI, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 16).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DECISÃO Nº 783/21 – A. **TC/011551/2021 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II (EXERCÍCIO DE 2017)**. Embargante: Alvimar Oliveira de Andrade – Prefeito. Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima - OAB/PI nº 3.767 e outro (Procuração à peça nº 5). Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 02 (duas) Sessões, a requerimento do Relator, reincluindo-se na pauta do dia 09/09/2021.

RELATADOS PELO CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 784/21. **TC/011747/2021 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS (EXERCÍCIO DE 2018)**. Recorrente: Roberval Pereira dos Santos - Presidente. Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI 5445 (Procuração à peça nº 2). Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **provimento**, reformando-se o Acórdão nº 336/2021 - SSC para julgamento de Regularidade com Ressalvas, com redução da multa aplicada de 1.000 UFR-PI para 500 UFR-PI, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 16). **Vencida** a Cons^a. Waltânia Alvarenga, que votou pelo improvimento do recurso.

PEDIDO DE REEXAME

DECISÃO Nº 785/21. **TC/000364/2019 - PEDIDO DE REEXAME – APOSENTADORIA**. Interessado: Francisco das Chagas Rodrigues - Adm. não vinc. ao SIAFEM (Servidor). Unidade Gestora: Particular. Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Retornam os autos ao Plenário para continuidade do julgamento com a colheita do voto-vista do Cons. Substituto Delano Câmara e votos remanescentes dos Cons. Olavo Rebêlo e Waltânia Alvarenga, nos termos da Decisão Nº 638/21 (peça nº 12). Colhido o voto-vista (peça nº 14), proferidos os votos remanescentes, que acompanharam o voto do Relator, e computados aos votos já registrados anteriormente, restou concluso o julgamento, nos termos seguintes: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DRA/DFAP (peça nº 6), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Pedido de Reexame, e no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se o Acórdão nº 1.628/2018 em sua integralidade, uma vez que a transposição de cargos do recorrente ocorreu fora do marco temporal estabelecido pelo Tribunal de Contas (Súmula da jurisprudência predominante do TCE nº 05) e viola o entendimento vinculante do STF (Súmula Vinculante nº 43), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 11). **Vencido** o Cons. Substituto Delano Câmara, que voto pelo provimento do recurso, nos termos do voto-vista juntado à peça nº 14.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



RELATADOS PELO CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
(processos do gabinete do Conselheiro Substituto)

CONSULTA

DECISÃO Nº 786/21. **TC/010220/2021 - CONSULTA - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI.** Consulente(s): José Bezerra Pereira - Procurador Geral do Município. Objeto: Possibilidade de pagamento aos servidores que prestam serviços ao Programa PREVINE BRASIL, no combate à pandemia da COVID-19, integrando a Atenção Básica. Relator: Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 13), o parecer técnico da Divisão Técnica/DFESP 2 – Saúde (peça nº 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 18), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, pelo **conhecimento** da Consulta, para **respondê-la**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 21), nos seguintes termos: **1.** Pode a Administração Municipal, nas condições apresentadas, proceder ao pagamento do pessoal envolvido no combate à pandemia, via Programa PREVINE BRASIL (antigo PMAQ-AB)? O pagamento de pessoal envolvido no combate a pandemia com recursos provenientes do Bloco da Atenção Básica (Programa Previne Brasil - Portaria nº 2.979/2019) só seria possível com o atendimento cumulativo aos dois quesitos que seguem: 1) os servidores estarem atuando diretamente na atenção básica; e 2) os serviços por eles prestados no combate à pandemia estarem previstos no respectivo Plano Municipal de Saúde vigente; Porém, em via de exceção, entende-se que, para o exercício de 2021, seja possível efetuar pagamentos ao pessoal envolvido no combate à pandemia, via Programa PREVINE BRASIL afastando a obrigatoriedade do segundo quesito, qual seja, a previsão no Plano Municipal de Saúde, devendo esta previsão constar no Plano a vigorar a partir de 2022. **2.** O pagamento, caso possível, enquadra-se em uma das exceções dos incisos I e VI, art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, uma vez que os critérios de reajustamento foram estabelecidos antes do estado de emergência (Decreto Municipal 1176/2015)? Os normativos municipais vigentes antes da LC 173/2020 já previam a concessão de incentivos aos servidores da Atenção Básica, logo podem ser adaptados a novos modelos de financiamento desta, sem afrontar as disposições do art. 8º, incisos I e VI da LC 173/2020. Entretanto, frisa-se que os normativos não podem sofrer mudanças substanciais a ponto de caracterizar a edição de um novo normativo. Ademais, em relação ao acréscimo remuneratório previsto no § 5º da LC 173/2020, os servidores só farão jus enquanto e perdurar a calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DECISÃO Nº 787/21. **TC/012929/2021 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CÂMARA DE OEIRAS – REFERENTE TC/012253/21 - TESTE SELETIVO (EXERCÍCIO DE 2021).** Embargante(s): Adauberon de Moraes – Vereador Municipal de Oeiras. Embargado: José Raimundo de Sá Lopes – Prefeito. Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho – OAB/PI nº 5.085 e outros (Procuração à pasta nº 9). Relator: Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, dispensada a manifestação do Ministério Público de Contas nos termos do art. 435 do Regimento Interno dessa Corte, e considerando a manifestação verbal do Embargante, vereador Adauberon de Moraes, a sustentação oral do advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo – OAB/PI nº 18.083, que arguiu preliminar de não conhecimento dos Embargos por intempestividade, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, pelo **não conhecimento** dos



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Embargos de Declaração, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 7).

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 788/21 – A. **TC/016362/2020 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – P. M. DE MIGUEL ALVES - PI (EXERCÍCIO DE 2017)**. Recorrente: Miguel Borges de Oliveira Júnior - Prefeito. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Procuração à peça nº 2). Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 02 (duas) Sessões, atendendo a solicitação do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456, em requerimento juntado aos autos (pasta nº 22), reincluindo-se na pauta do dia 09/09/2021.

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 789/21. **TC/005575/2020 – REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – P. M. DE BENEDITINOS - PI (EXERCÍCIO DE 2020)**. Objeto: Supostas irregularidades em contrato com a Empresa Couto & Cavalcante Sociedade de Advogados. Representante: Ministério Público de Contas. Representado: Jullyvan Mendes de Mesquita – Prefeito Municipal; Couto & Cavalcante Sociedade de Advogados. Advogado(s) Taísa Silva Cavalcante - OAB/PI nº 14.871 e outro (Parte no processo); Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes – OAB/PI nº 6989 (Substabelecimento à peça nº 26). Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica/DFAM (peça nº 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 22), a sustentação oral do advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes – OAB/PI nº 6989, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 29), **pela procedência** da Representação, **sem aplicação de multa** ao Prefeito Municipal de Beneditinos, Sr. Jullyvan Mendes de Mesquita, e pela **expedição de recomendação** ao Prefeito do Município de Beneditinos, Sr. Jullyvan Mendes de Mesquita que se abstenha de firmar contratos administrativos com cláusulas *ad exitum* remuneradas com recursos públicos.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO Nº 790/21. **TC/003173/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO RURAL (EXERCÍCIO DE 2016)**. Responsável: Francisco das Chagas Lima – Secretário. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5.952 e outros (Procuração à pasta nº 88). Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Retornam os autos ao Plenário para continuidade do julgamento com a colheita do voto do Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, nos termos da Decisão Plenária nº 738/21 (peça nº 99). Colhido o voto remanescente, que acompanhou o voto do Relator, e somado aos demais votos já computados, restou concluso o julgamento, conforme segue: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 33), a análise de contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peças nº 74 e 82), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 84), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5.952, a manifestação verba do



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



gestor Francisco das Chagas Lima – Secretário, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 98), nos seguintes termos: **a) julgamento de Regularidade com Ressalvas** das contas da Secretaria de Desenvolvimento Rural – SDR, exercício 2016, na responsabilidade do Sr. Francisco das Chagas Lima, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como aplicação de multa ao gestor, no valor correspondente a 1.000 UFR-PI, com base no art. 79, incisos I da referida lei; **b) instauração de Tomada de Contas Especial pelo próprio TCE-PI**, nos termos do art. 6º, § 1º da IN nº 03/2014, para apurar os supostos danos causados ao erário, a individualização da responsabilidade do gestor, em razão das ocorrências apontadas no parecer ministerial (peça 84) e demais providências cabíveis; **c) recomendação ao atual gestor** para que fiscalize e monitore qualquer contrato firmado com empresas do ramo de locação de veículos, se houver, a fim de que se verifique sua regularidade e seu cumprimento, tendo em vista as irregularidades constatadas no relatório técnico anexado às peças nº 33, 74 e 82 deste processo e ainda, caso seja verificado o descumprimento contratual, proceda o gestor a devida rescisão contratual; **d) notificação do atual gestor** da Secretaria de Desenvolvimento Rural (SDR), para que tome ciência da irregularidade apurada nestes autos (item 2.10 do parecer ministerial) e comunique a esta Corte de Contas, no prazo de trinta dias, a instauração do devido procedimento administrativo, fazendo com que o Sr. Agenor de Sousa Martins, Sr. João Adonias de Sousa Bastos e a Sr.^a Maita Maria Farias de Oliveira sejam devidamente notificados para fazer a opção entre os cargos acumulados, em estrita observância ao art. 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c” e inciso XVII, ambos da CF/88.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 791/21. **TC/020579/2019 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE (EXERCÍCIO DE 2016)**. Recorrente: Valdemar dos Santos Barros - Prefeito. Advogado(s): Vítor Tabatinga do Rego Lopes - OAB/PI nº 6.989 (Procuração à peça 02). Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica/DFAM (peça nº 7), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 9), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **provimento**, reformando-se o Parecer Prévio nº 123/2019 para recomendar a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Município de São José do Peixe, relativas ao exercício financeiro 2016, sob a responsabilidade do Sr. Valdemar dos Santos Barros, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 16).

DENÚNCIA

DECISÃO Nº 792/21. **TC/004665/2020 – DENÚNCIA - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PIAUÍ – DETRAN (EXERCÍCIO DE 2020)**. *Processo apensado: TC/009894/2020*. Objeto: Portaria n.º 94/2018-GDG-DETRAN/PI - Credenciamento das empresas registradoras de contrato eletrônico no Estado do Piauí. Denunciante: SIELLO – Tecnologia, Desenvolvimento e Serviços Ltda. Advogado: Alair Ferraz da Silva Filho – OAB/DF nº 41.039, e outro (procuração à pasta nº 01). Responsáveis: Arão Martins do Rêgo Lobão – ex-Diretor Geral do DETRAN e Garcias Guedes Rodrigues Júnior – atual Diretor



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Geral do DETRAN. Advogados: Bertoni Alves Dantas Eulálio Leite – OAB/PI n.º 9.694 (procuração à peça n.º 15); Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI n.º 5.952 (procuração à peça n.º 08 do processo TC/009894/2020). Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça n.º 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça n.º 22), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI n.º 5.952, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo **arquivamento** da Denúncia, com fundamento no art. 485, VI, parte final do CPC/2015, c/c art. 246, XI, do RITCE-PI, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça n.º 29).

Nada mais havendo a tratar, a Sr^a. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo, Secretária das Sessões do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Presidente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Proc. Leandro Maciel do Nascimento - Procurador(a) de Contas junto ao TCE

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ALISSON FELIPE DE ARAUJO:02088518444 - 12/01/2022 11:25:09**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS:22802800353 - 12/01/2022 11:12:44**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344 - 12/01/2022 11:12:38**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 12/01/2022 10:57:37**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 12/01/2022 10:56:44**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 53D4B29BD531A256C4A559C6C0476536

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 24/01/2022 09:28:14**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA:42232503372 - 14/01/2022 09:37:19**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO:81093144300 - 13/01/2022 12:20:02**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO:06638023349 - 13/01/2022 12:07:46**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379 - 13/01/2022 10:14:57**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS:07756518349 - 12/01/2022 11:37:34**